



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 455.764 - MS (2018/0152940-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SELMEN YASSINE DALLOUL E OUTROS
ADVOGADOS : MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS014487
SELMEN YASSINE DALLOUL - MS014491
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : OLAVIO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NESSA EXTENSÃO DENEGADA. NOVO PEDIDO DE LIMAR PREJUDICADO.

1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

2. Não se constata demora injustificada, tampouco desídia estatal na condução do feito, tendo em vista as peculiaridades e a complexidade do caso. Espécie em que é denunciada uma organização criminosa de alta periculosidade, com trinta e cinco réus. Não há constrangimento ilegal decorrente do alegado excesso de prazo. Evidenciada a condução célere do feito pelo Magistrado de primeiro grau.

3. Sob pena de indevida supressão de instância, esta Corte não pode apreciar a controvérsia relativa à fundamentação da prisão preventiva. Questão não apreciada pelo acórdão impugnado.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Ordem de *habeas corpus* conhecida em parte, e nessa extensão denegada. Pedido de reconsideração (Petição n.º 568.228/2018) prejudicado, com a recomendação de urgência na conclusão do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem; e julgar prejudicado o pedido de reconsideração, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 455.764 - MS (2018/0152940-3)

IMPETRANTE : SELMEN YASSINE DALLOUL E OUTROS
ADVOGADOS : MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS014487
SELMEN YASSINE DALLOUL - MS014491
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : OLAVIO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de OLAVIO PEREIRA DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul nos autos do HC n.º 1404361-41.2018.8.12.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso preventivamente, em 27/10/2017, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n.º 11.343/06, e 2.º da Lei n.º 12.850/13, por supostamente fazer parte de um grupo criminoso responsável pela compra, transporte e distribuição de entorpecentes adquiridos em Ponta Porã e Corumbá/MS para remessa a outras Unidades da Federação (fls. 210-226).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO DE DROGAS – PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR – NÃO CONHECIMENTO – MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL – NÃO CONFIGURADO – FEITO QUE RECEBEU NECESSÁRIO IMPULSO PROCESSUAL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO – NA PARTE CONHECIDA – DENEGADA A ORDEM.

I. A jurisprudência é firme no sentido de não conhecimento de pedidos que se tratem de mera reiteração. No caso, os requisitos para a prisão preventiva já foram analisados e julgados por esta Corte em impetração anterior, motivo pelo qual não conheço do writ nesta parte, em face da inexistência de novos elementos.

II. Configura-se o excesso de prazo somente quando o retardamento se dá por ineficiência da prestação jurisdicional, o que não se verifica, já que o feito recebeu o devido impulso processual. Nem sempre é possível concluir os processos dentro do lapso de tempo considerado razoável, tendo em vista a complexidade do feito ou mesmo as dificuldades de natureza administrativa que acabam por impedir que a marcha processual seja concluída em curto lapso temporal, especialmente quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se trata de processo com pluralidade de réus, como no caso dos autos.

Em parte com o parecer, writ parcialmente conhecido. Na parte conhecida, denegada a ordem." (fl. 228)

No presente writ, alega o Impetrante excesso de prazo na formação da culpa e ressalta que "[a] prisão do paciente, conforme relatado, deu-se em 27/10/2017 e a denúncia foi oferecida apenas 31/01/2018, ou seja, 96 dias após a prisão, o que configura gritante excesso de prazo" (fl. 8).

Afirma que não existe fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva, pois "não há robusta fundamentação que evidencie a indispensabilidade desta medida extrema, aliás, não há sequer mínima fundamentação, devendo a ordem ser concedida LIMINARMENTE!" (fl. 13).

Aduz, por fim, que o Paciente "possui residência fixa, atividade lícita, família constituída, primariedade, enfim, tudo o possibilita a responder o processo em liberdade" (fl 21).

Requer, liminarmente e no mérito, a soltura do Paciente até o trânsito em julgado da ação penal que lhe é movida.

O pedido liminar foi indeferido pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, então Relatora do feito (fls. 255-257).

As informações foram prestadas às fls. 294-304.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 306-307).

O Impetrante, por intermédio da petição de fls. 313-322, apresentou novo pedido de liminar, sob a alegação de que, "*considerando que desde a impetração deste remédio heroico até a presente data, nada foi feito, pedimos nova concessão de liminar*" (fl. 317).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 455.764 - MS (2018/0152940-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NESSA EXTENSÃO DENEGADA. NOVO PEDIDO DE LIMAR PREJUDICADO.

1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

2. Não se constata demora injustificada, tampouco desídia estatal na condução do feito, tendo em vista as peculiaridades e a complexidade do caso. Espécie em que é denunciada uma organização criminosa de alta periculosidade, com trinta e cinco réus. Não há constrangimento ilegal decorrente do alegado excesso de prazo. Evidenciada a condução célere do feito pelo Magistrado de primeiro grau.

3. Sob pena de indevida supressão de instância, esta Corte não pode apreciar a controvérsia relativa à fundamentação da prisão preventiva. Questão não apreciada pelo acórdão impugnado.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Ordem de *habeas corpus* conhecida em parte, e nessa extensão denegada. Pedido de reconsideração (Petição n.º 568.228/2018) prejudicado, com a recomendação de urgência na conclusão do feito.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Quanto ao alegado excesso de prazo, o acórdão impugnado está calcado nas seguintes razões de decidir:

"Forçoso ressaltar que o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, garante a todos no âmbito judicial e administrativo a duração razoável do processo, buscando maior qualidade, celeridade e eficácia na atividade jurisdicional do Estado.

No entanto, no caso do presente writ, em consulta ao SAJ, observa-se que os autos tiveram marcha processual normal, não sendo constatada desídia da autoridade apontada como coatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão de excesso de prazo não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas do caso concreto.

(...)

Em consulta aos autos da Ação Penal de nº 0022993-34.2017.8.12.0001, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Campo Grande, verifica-se que não subsiste a alegação de excesso de prazo, pois se trata de processo complexo, mais de 2800 páginas, cuja matéria denunciada é de uma organização criminosa de alta periculosidade presente nesta capital e a denúncia conta com trinta e cinco réus. O andamento atual demonstra que os denunciados estão apresentando resposta à acusação.

Ademais, segundo as informações prestadas pelo juízo primevo, no presente caso foram-se realizadas inúmeras diligências, sendo enfrentados pedidos de liberdade provisória e determinado expedições de cartas precatórias.

Desta forma, examina-se que foi dado o devido impulsionamento aos atos processuais, motivo pelo qual não há que se falar em desídia por parte do judiciário, tendo em conta que a autoridade apontada como coatora adotou todas as providências cabíveis para o correto andamento do feito." (fls. 231-233; sem grifos no original)

O Juízo de primeiro grau apresentou as seguintes informações:

"Os réus foram citados e o feito aguarda atualmente a apresentação das defesas preliminares.

Consigna-se, no ensejo, que se trata de ação penal complexa, na qual figuram 35 réus, em que se apuram os crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, organização criminosa (Lei 12.850/2013), furto e receptação.

Na ação penal, com quase 3 mil páginas, vários atos estão sendo praticados via carta precatória, além de que inúmeros pedidos de liberdade provisória e restituição de bens apreendidos têm sido analisados constantemente, de modo que, diante das peculiaridades do caso, não há se falar em excesso de prazo." (fl. 294; sem grifos no original)

Como se vê, não se constata demora injustificada, tampouco desídia estatal na condução do feito, pois, consoante consignado pelo Tribunal de origem e reafirmado nas informações prestadas, dadas as peculiaridades e complexidade do caso, o Magistrado de primeiro grau tomou todas as medidas cabíveis para a condução célere do feito.

Ademais, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ENUNCIADO Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MÉRITO JULGADO PELA INSTÂNCIA LOCAL. PREJUDICADO O SEGUIMENTO DESTES WRIT. NOVO ATO COATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Ordem impetrada contra decisão liminar do Tribunal local, almejando a revogação da prisão dos pacientes por suposta ausência de fundamentos e excesso de prazo.

3. Demonstrada no decreto preventivo a gravidade concreta da conduta imputada, justificando a segregação como forma de garantia da ordem pública, não se constata a ilegalidade alegada. Do mesmo modo, não há constrangimento ilegal por excesso de prazo em hipótese na qual os autos da ação penal não se encontram paralisados, mas têm recebido movimentação constante e apenas não avançaram de forma mais célere devido à necessidade de providências morosas e à complexidade intrínseca ao processo, sendo de se ressaltar que o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha cuja não localização supostamente estaria causando a lentidão no julgamento.

4. Ademais, a superveniência do julgamento do habeas corpus impetrado perante o Tribunal de origem prejudica o writ aqui manejado, no qual se impugnava a decisão monocrática que indeferiu o pedido de liminar. Precedentes.

5. Agravo regimental conhecido e não provido." (AgRg no HC 418.821/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe de 26/10/2017.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. TRANSCURSO CONFORME O PRIMADO DA RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reiteração delitiva, extraída de extensa ficha criminal, e pela condição de foragido que o recorrente ostentava junto com outros corréus, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na espécie, o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 87.983/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/10/2017; sem grifos no original.)

Quanto à alegada ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, verifico que o Tribunal de origem, no julgamento do writ atacado, assim decidiu:

"Verifico que o objeto do presente writ, quanto ao pedido de liberdade provisória, é idêntico ao do habeas corpus 1401709-51.2018.8.12.0000, de minha relatoria e impetrado pelo advogado Mário Augusto Garcia Azuaga, no qual igualmente se argumentava que não estariam presentes os requisitos da prisão preventiva. Referido HC foi conhecido e denegado por unanimidade pela 3ª Câmara Criminal, em 15.03.2018, e restou ementado nos seguintes termos:

(...)

Por essa razão, deixo de conhecer a presente ordem no que diz respeito aos requisitos da prisão preventiva e passo à análise da parte que deve ser conhecida, isto é, a do alegado excesso de prazo." (fls. 230-231; sem grifos no original)

A matéria arguida, portanto, não foi analisada pelo Tribunal *a quo*. Diante dessa situação, é vedado o seu exame originário por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. É inviável a análise nesta Corte Superior de matéria não apreciada no Tribunal de origem, pena de indevida supressão de instância.

2. Este Superior Tribunal de Justiça é incompetente para apreciar alegado direito à progressão de regime se a questão não foi decidida pelo Tribunal de origem, em evidente supressão de instância, sobretudo se não há nos autos informações precisas e consolidadas acerca da situação do apenado e quanto ao preenchimento dos requisitos legais.

3. Agravo regimental improvido"(AgRg no HC 445.407/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018.)

Convém ainda assinalar que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Sobre a questão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

[...]

3. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade.

4. Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, improvido." (RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 26/03/2018.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Habeas corpus não conhecido." (HC 454.865/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 14/08/2018.)

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do writ, E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*; JULGO PREJUDICADO o novo pedido de liminar (Petição n.º 568.228/2018), com a recomendação de urgência na conclusão do feito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0152940-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 455.764 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0008452932017812001 00229933420178120001 14043614120188120000
229933420178120001 8452932017812001

EM MESA

JULGADO: 16/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SELMEN YASSINE DALLOUL E OUTROS
ADVOGADOS	: MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS014487 SELMEN YASSINE DALLOUL - MS014491
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: OLAVIO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: KAUE VITOR SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: KAUANNE BEATRIZ SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: DAIANE PELZL DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GEOVANIA DA SILVA
CORRÉU	: THIAGO DA SILVA COUTINHO
CORRÉU	: NILTON EVANGELISTA DA SILVA
CORRÉU	: JOHNNY DE SOUZA
CORRÉU	: ROBSON TEODORO DA SILVA
CORRÉU	: FRANKLIN DIAS PAGANOTTI FRANCO
CORRÉU	: LUCIMAR NOGUEIRA FRANCA
CORRÉU	: GUILHERME BONFIM DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LUCAS BONFIM DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DIEGO ALEXANDRE MONTEIRO
CORRÉU	: SILVANA DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: LEANDRO VIEIRA LIMA
CORRÉU	: UELITON VIEIRA LIMA
CORRÉU	: JUSCELAND GUEDES VALÊNCIO
CORRÉU	: DAVID DE OLIVEIRA CAMARGO
CORRÉU	: CLAYTON FRANCISCO NUNES
CORRÉU	: ROBERVALDO DA CUNHA SARAVY
CORRÉU	: VALTER ROCHA
CORRÉU	: EWERTON FERNANDES DA SILVA
CORRÉU	: PAULO DE CARVALHO JUNIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : ENIO SILVA
CORRÉU : MILANI PEREIRA MARTINS
CORRÉU : GABRIELA CRISTINA DIAS RONDON
CORRÉU : JHENNYFER KALINY OVANDO BARRETO
CORRÉU : DOUGLAS MARCELINO DA SILVA
CORRÉU : GUILHERME DA SILVA AZEVEDO CORONEL
CORRÉU : MARCELO DONIZETE CANHOTO
CORRÉU : JHONNY STHURT OVANDO BARRETO
CORRÉU : FLAVIO PEREIRA ORTEGA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem; e julgou prejudicado o pedido de reconsideração, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.